



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8700 – DIA 18 DE JUNHO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

1– LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.698 REFERENTE AO DIA 12/06/2019.

2– JULGAMENTO DE MATÉRIA ELEITORAL (**Processos Físicos**):

2.1 PROCESSO Nº 45877 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 121.750/2016

Julgamento iniciado em 30/07/2018

Adiado - Pedido de VISTA da Desembargadora Marilsen Andrade Addario em 21/05/2019

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS - PREENCHIMENTO DE QUOTA DE GÊNERO - SANTA CARMEM/MT - 22ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): RUY CARLOS MANNRICK, TERCEIRO INTERESSADO

Advogado(s): ADONIS SIQUEIRA DE OLIVEIRA - OAB: 14.524/MT

RECORRIDO(S): MARIA ALCANTARA DA ROCHA, CESAR FERNANDES VENTURA, DANIEL MARTINS DA CRUZ, RAIMIDNEY NASCIMENTO DE PAULO, JOSE ROMAO DA SILVA, DIORGENE SOUZA ARAUJO, JANETE GONÇALVES DA CRUZ DE PAULO, JORGE ALBERTO WALKER, LUIZ RIBEIRO ROSA FILHO, MARCIA TEREZINHA REMPEL SCHENEIDER, MARLENE PEREIRA ALEXANDRE, RONALDO ADRIANO RIBEIRO, OSMAR ALEXANDRE

Advogado(s): VILSON PAULO VARGAS - OAB: 15.997/MT

PARECER: pela rejeição da preliminar de ilegitimidade do terceiro interessado, e, no mérito, pelo provimento do recurso.

RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Preliminar: ilegitimidade do terceiro interessado Ruy Carlos Mannrick - (VOTO: Afastou)

1º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques – ac. relator

2º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior – ac. relator

3º Vogal - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira – ac. relator

4º Vogal - Desembargador Pedro Sakamoto – ac. relator

5º Vogal - Doutor Ulisses Rabaneda Dos Santos – ac. relator

6º Vogal - Desembargador Márcio Vidal (Presidente) – ac. Relator

Mérito: (VOTO: Negou provimento)

1º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques - **deu provimento (1º voto divergente)**

2º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira – acompanhou o Relator

4º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario – **pediu VISTA**

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda voto-vista

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli (Presidente) – acompanhou o Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral**, interposto por Ruy Carlos Mannkrick na condição de **terceiro prejudicado** (fls.641/671) contra sentença proferida pelo juízo da 22ª ZE/MT que julgou improcedente a presente **ação de investigação judicial eleitoral fundada em alegação de fraude para compor percentual de gênero**, por entender que as provas dos autos não seriam suficientes a ensejar um juízo condenatório (fls.245/247).

Em razões recursais o recorrente sustenta que as candidatas Maria Alcântara da Rocha e Janete Gonçalves Cruz de Paulo não realizaram atos de campanha desde o deferimento do seu registro de candidatura, confirmando a tese de que foram incluídas com o propósito único de alcançar o percentual mínimo, legalmente exigido nos termos do art. 10 §3º, da Lei 9.504/97.

Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso interposto para reformar a sentença objurgada, sendo reconhecido a alegada fraude na composição da lista de candidatos, declarando a invalidação do diploma dos impugnados, e via de consequência, considerar nulo todos os votos atribuídos à aludida Coligação (fls.659).

Os recorridos apresentaram Contrarrazões às fls. 676/703, arguindo preliminar de ilegitimidade e falta de interesse de agir do recorrente na condição de terceiro prejudicado. No mérito, pugnam pela manutenção da sentença.

A douta **Procuradoria Eleitoral** manifestou-se pelo provimento do presente recurso (fls.728/732).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

2.2 PROCESSO Nº 724 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 33/2017

Julgamento iniciado em 22/05/2019

Adiado - Pedido de VISTA da Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques em 22/05/2019

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - VÁRZEA GRANDE/MT - ELEIÇÕES 2016 - 20ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE(S): EDILEI ROQUE DE CEZARO

Advogado(s): MIRUXY OLIVEIRA SOARES DA SILVA - OAB: 22.603/MT RODRIGO GERALDO RIBEIRO DE ARAÚJO - OAB: 9.098/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Assistente do Recorrido(s): GILSON ALCIDES BANEGAS

Advogado(s): ADEMAR JOSE DE PAULA DA SILVA - OAB: 16068/MT RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB: 16.169/MT MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA - OAB: 18970/MT FELIPE TERRA CYRINEU - OAB: 20416/MT ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB: 25857/MT

PARECER: Pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

Preliminar: Cerceamento de Defesa – Inércia do Magistrado Quanto à Perícia Técnica -
(VOTO: rejeitou)

-
- 1º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario – acompanhou o Relator
2º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida – acompanhou o Relator
3º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques – acompanhou o Relator
4º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior – acompanhou o Relator
5º Vogal - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira – acompanhou o Relator
6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli (Presidente) – acompanhou o Relator

Mérito: (VOTO: deu provimento)

-
- 1º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario – acompanhou o Relator
2º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida – acompanhou o Relator
3º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques – **pediu VISTA**
4º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior – aguarda voto-vista
5º Vogal - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira – acompanhou o Relator
6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli (Presidente) – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** interposto por EDILEI ROQUE DE CEZARO, vereador eleito pelo PTC no município de Várzea Grande/MT no pleito de 2016, contra sentença proferida em representação movida pelo Ministério Público que culminou na **cassação de seu mandato, com fundamento em ofensa ao art. 30-A da Lei 9.504/97.**



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

A decisão impugnada se lastreia em prova testemunhal e em 02 [dois] recibos eleitorais assinados pelo recorrente, nos valores de R\$ 1.000,00 [um mil reais] e R\$ 5.000,00 [cinco mil reais], que foram levados ao conhecimento do representante do Ministério Público por meio de Notícia de Fato [fls. 07/09] assinada pelo então vereador do município e candidato a vice-prefeito Fábio Saad.

Segundo a denúncia, referidos recibos eleitorais teriam deixado de ser contabilizados no respectivo processo de prestação de contas do recorrente, configurando, dessa forma, ocultação de gastos eleitorais.

Em suas razões [fls. 222/259], o recorrente alega, em sede preliminar, a NULIDADE DA DECISÃO por cerceamento de defesa, porque se viu impedido de obter a realização de perícia grafotécnica nos recibos eleitorais que sustentam a representação, com o fim de comprovar suposta falsidade dos documentos.

No mérito, aduz de que os recibos que servem como prova à representação são material e ideologicamente falsos, porque foram preenchidos depois de assinados e revelam finalidade diversa da que efetivamente se prestaram, eis que, segundo ele, os documentos em questão se referiam à produção e distribuição de materiais gráficos, tal como informado em seu processo de contas, jamais à entrega de dinheiro em espécie, como noticiados pelo *parquet*.

Sustenta também que a decisão de 1º Grau se apoia em prova testemunhal singular, de confesso adversário político, em coalisão com o art. 368-A do Código Eleitoral.

Alega, ainda, que os recibos, em si, são insuficientes para comprometer a moralidade do pleito, bem como que a pena aplicada – cassação do mandato – é desproporcional à conduta narrada no feito.

Requer, ademais, que antes do julgamento do recurso seja determinada a juntada dos recibos originais apresentados com a inicial da representação, posto que foram desentranhados dos autos por decisão do juízo de 1º Grau.

Por fim, pugna pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa para a nulidade da decisão, ou pelo provimento do recurso, com o julgamento de improcedência do pedido formulado na representação.

O recorrente carregou para os autos, nesta seara, os documentos de fls. 260/280.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 283/294 e requereu a manutenção da decisão de 1º Grau.

Em seu parecer escrito [fls. 301/308], a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo afastamento da preliminar suscitada e improvimento do recurso.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

2.3 PROCESSO Nº 313 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 21.220/2018

Julgamento iniciado em 05/06/2019

Adiado - Pedido de VISTA do Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho em 05/06/2019

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CHAPADA DOS GUIMARÃES - 34ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - AUTOS SUPLEMENTARES REFERENTE AO PROCESSO 217-67.2016.6.11.0034 - CLASSE: RE

RECORRENTE(S): THOMAZ JEFFERSON XAVIER MOREIRA

Advogado(s): ANDRÉ STUMPF JACOB GONÇALVES - OAB: 5362/MT ROBISON PAZETTO JUNIOR - OAB: 19.641/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

(VOTO: rejeitou a preliminar de ausência de capacidade postulatória do MPE)

Preliminar: Nulidade da sentença na AIRC (ausência de capacidade postulatória do Ministério Público Eleitoral) - (VOTO: rejeitou)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho -pediu VISTA

2º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario – aguarda voto-vista

3º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior – aguarda voto-vista

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli (Presidente) – aguarda voto-vista

Prejudicial: Preclusão do direito de agir *ex officio* do magistrado de 1º grau

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

3º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

4º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

5º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli (Presidente)

Prejudicial: Cerceamento de defesa

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

3º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

4º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

5º Vogal - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli (Presidente)



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Prejudicial: Violação ao princípio da adstrição do juiz ao pedido/causa de pedir

- 1° **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 2° **Vogal** - Desembargadora Marilsen Andrade Addario
- 3° **Vogal** - Doutor Ricardo Gomes de Almeida
- 4° **Vogal** - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques
- 5° **Vogal** - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior
- 6° **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente)

Mérito:

- 1° **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 2° **Vogal** - Desembargadora Marilsen Andrade Addario
- 3° **Vogal** - Doutor Ricardo Gomes de Almeida
- 4° **Vogal** - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques
- 5° **Vogal** - Doutor Antônio Veloso Peleja Júnior
- 6° **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (fls. 502/555), interposto por THOMAZ JEFFERSON XAVIER MOREIRA, contra sentença publicada em 29.11.2018 (fls. 440/443), que julgou procedente ação de **impugnação de registro de candidatura** e declarou nulo o diploma expedido ao recorrente para ocupar o cargo de vereador do município de Chapada dos Guimarães.

Eminentes pares, **antes de relatar as razões recursais, farei um breve histórico** do processo ora posto em mesa para julgamento, para melhor compreensão do caso por Vossas Excelências.

O recorrente THOMAZ JEFFERSON XAVIER MOREIRA foi eleito para o cargo vereador nas Eleições 2016, e, atualmente, exerce vereança no município de Chapada dos Guimarães.

O recorrente teve seu registro de candidatura impugnado pelo Partido Democratas (DEM), sob alegação de que o candidato estava inelegível com fundamento no art. 1.º, inciso I, alínea "g", da LC n.º 64/90 – rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado (fls. 17/23).

Em 10.09.2016 a juíza de primeiro grau de jurisdição extinguiu a ação de impugnação sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil, haja vista que no momento do ajuizamento da ação o partido impugnante estava coligado, porém ingressou com a demanda isoladamente, sendo, portanto, parte ilegítima. No mesmo *decisum* o pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de vereador foi deferido (fls. 115/117).

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau interpôs recurso a esse Egrégio Tribunal para reforma da sentença, pleiteando o reconhecimento da incidência da causa de inelegibilidade e indeferimento do registro de candidatura do candidato.

Em julgamento datado de 01.10.2016 foi dado provimento ao recurso interposto (Acórdão 25811), para anular a sentença da instância de piso, a fim de que o juízo *a quo* apreciasse, como notícia de inelegibilidade, a questão de ordem que lhe havia sido submetida (fls. 175/183).

A partir do acórdão que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para apreciação do registro de candidatura, **foram interpostos diversos recursos eleitorais pela parte, ora recorrente**, postergando o cumprimento do acórdão proferido pela Corte Regional, quais sejam: a) recurso especial eleitoral (fls. 188/200); b) embargos de declaração (fls. 232/236), recurso extraordinário (272/284), agravo de instrumento (fls. 299/313), embargos de



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

declaração (fls. 342/347), recurso extraordinário (367/380), agravo regimental (395/400).

Em razão dos recursos manejados e a sequência processual daí decorrente, considerando as especificidades do processo eleitoral, no dia 18.12.2017 **foi proferida decisão pelo então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral**, Ministro Gilmar Mendes, determinando-se a formação de autos suplementares, com vistas a dar cumprimento ao acórdão 25811 para apreciação do registro de candidatura pelo juízo da 34.^a Zona Eleitoral (fls. 390/392)

Formados autos suplementares, o juízo de primeiro grau proferiu sentença que reconheceu a inelegibilidade prevista no art. 1.^º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64/90 e declarou nulo o diploma expedido ao vereador para o quadriênio 2017-2020.

Inconformado, o recorrente opôs embargos de declaração com efeitos infringentes (fls. 444/464), que após contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (fls. 470/480), foram conhecidos e, no mérito, julgados improcedentes (fls. 497/499).

Na sequência, interpôs o recurso eleitoral (fls. 502/555), ora em evidência, requerendo, **preliminarmente: 1)** a declaração de nulidade da sentença proferida na AIRC, por ausência de capacidade postulatória do Ministério Público Eleitoral, o qual não poderia valer-se do instituto da sucessão processual para assumir o polo ativo de uma demanda eivada de nulidade original; **2)** a declaração de nulidade da sentença vergastada para reconhecer a preclusão do direito de agir *ex officio* do magistrado de primeiro grau, considerando tratar-se de uma causa de inelegibilidade infraconstitucional (art. 1.^º, inciso I, alínea “g”, da LC n.º 64/90); **3)** a declaração de nulidade da sentença de piso por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; **4)** a declaração de nulidade da sentença em razão de violação ao princípio da adstrição do juiz ao pedido e à causa de pedir. **No mérito**, o recorrente requereu a reforma da sentença *a quo* por ausência de irregularidade insanável que se amolde a causa de inelegibilidade descrita no art. 1.^º, inciso I, alínea “g”, da LC n.º 64/90, bem como pela ausência de demonstração de ato doloso perpetrado pelo recorrente.

Em contrarrazões (fls. 581/587), o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau rebateu os argumentos levantados pela parte recorrente e, ao final, pugnou pelo desprovimento do recurso eleitoral interposto.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 603/609)

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

2.4 PROCESSO Nº 1966 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 1.802/2017

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - SORRISO/MT - 43ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): JUNIOR CESAR LEITE DA SILVA

Advogado(s): WALTER DJONES RAPUANO - OAB: 16.505-B/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, pelo desprovidimento do recurso

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR

Prejudicial: Cerceamento de defesa

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

3º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

4º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

5º Vogal - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira Júnior

Mérito:

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

3º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

4º Vogal - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

5º Vogal - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira Júnior

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo candidato JUNIOR CESAR LEITE DA SILVA, do município de SORRISO/MT, em face de sentença proferida pelo Juízo da 43.ª Zona Eleitoral (Sorriso/MT), que julgou não prestadas as **contas referentes às Eleições Municipais de 2016**.

Em suas razões recursais (fls. 53/64) o candidato recorrente arguiu, **preliminarmente**, nulidade por cerceamento de defesa, porquanto o juízo *a quo*, antes de proferir a sentença de não prestação, deixou de notificar o candidato para constituir advogado, nos termos do art. 84, § 3.º da Resolução TSE n.º 23.463/2015. **No mérito**, o recorrente apresenta as contas de campanha na fase recursal e junta ao presente recurso os documentos de fls. 65/70.

Em contrarrazões (fls. 73/82) o *parquet* aduz que a preliminar de cerceamento de defesa não merece ser acolhida, haja vista que a aplicação do art. 84, § 3.º, da Resolução TSE 23.463/2015 não se enquadra ao presente caso, tendo em vista que as contas não foram apresentadas pelo candidato. No mérito, expõe que as contas apresentadas na fase recursal devem ser recepcionadas como pedido de regularização, porém, a sentença de piso deve ser mantida incólume, para os fins de não obtenção de quitação eleitoral pelo recorrente até o término do período do mandato para o qual concorreu.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (fls. 89/92), no mesmo sentido do *parquet* de primeiro grau, opinou pelo não acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, manifestou pelo desprovidimento do recurso.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

2.5 PROCESSO Nº 26868 – CLASSE RE - PROTOCOLO Nº 123.777/2016

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CARGO - VEREADOR - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CANDIDATURAS FICTÍCIAS DE MULHERES PARA PREENCHER QUOTA DE GÊNERO - SANTA RITA DO TRIVELATO/MT - 5ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): DIVINO PEREIRA DE PINHO, EZEQUIEL DA SILVA COSTA

Advogado(s): MARCO AURÉLIO PIACENTINI - OAB: 7.170-B/MT EDIVANE TEIXEIRA DARIO - OAB: 18.423/MT

RECORRIDO(S): JOSÉ CEDENIR DE OLIVEIRA, BENEDITO RIBEIRO DA SILVA, CLEITON MARTINELLI TABORDA, JARI ÂNGELO DA SILVA, ROGÉRIO APARECIDO DE ARAÚJO, TIAGO CESAR DA CUNHA BERNEGOZZI, BRUNO LAPENNA GARCIA, ROSIMARA PANHINDUKE SOARES, CINTIA MILENE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s): ASSIS SOUZA OLIVEIRA-OAB 8107/MT JOSÉ LUÍS BLASZAK-OAB 10778-B/MT

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "ADIANTE TRIVELATO NÃO PODE PARAR"

Advogado(s): ASSIS SOUZA OLIVEIRA-OAB 8.107/MT JOSÉ LUÍS BLASZAK-OAB 10.778-B/MT

PARECER: pelo provimento do recurso para reconhecer a prática de fraude, com a imediata e consequente cassação dos mandatos eletivos outorgados aos recorridos, eleitos e suplentes, procedendo-se com a distribuição das cadeiras conquistadas pela coligação recorrida na forma do artigo 109 do Código Eleitoral

RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

Questão de Ordem: ausência de formação de litisconsórcio necessário

Revisora - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

2º Vogal - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente)

Mérito:

Revisora - Doutora Vanessa Curti Perenha Gasques

2º Vogal - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente)



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso** interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo juízo da 5ª ZE/MT que julgou improcedente a presente **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** fundada em alegação de **fraude em relação ao percentual de gênero**, por entender que as provas dos autos não seriam suficientes a ensejar um juízo condenatório (fls.245/247).

Em razões recursais o Recorrente sustenta que as candidatas Rosimara Panhinduke Soares e Cintia Milene da Silva Oliveira não realizaram atos de campanha desde o deferimento do seu registro de candidatura, confirmando a tese de que foram incluídas com o propósito único de alcançar o percentual mínimo de gênero, legalmente exigido nos termos do art. 10 § 3º, da Lei 9.504/97.

Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso interposto para reformar a sentença objurgada, sendo reconhecido o alegado abuso de poder/fraude na composição da lista de candidatos.

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 276/283 e fls. 284/312.

A douta Procuradoria manifestou-se pelo provimento do presente recurso (320/323).

É o relatório.

Considerando o inciso III do art. 44 do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se os presentes autos à douta Revisora.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

2.6 PROCESSO Nº 6036 – CLASSE PC - PROTOCOLO Nº 13.722/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2014 - PARTIDO VERDE - PV/MT

REQUERENTE(S): PARTIDO VERDE - PV/MT

Advogado(s): PAULOSALEM PEREIRA GONÇALVES - OAB: 18.220/MT

REQUERENTE(S): JOSÉ ROBERTO STOPA - PRESIDENTE LUIZ ROBERTO BILO - TESOUREIRO

Advogado(s): PAULOSALEM PEREIRA GONÇALVES - OAB: 18.220/MT PLÍNIO PELLENZ JUNIOR - OAB: 18.240/MT KAREN MORGANA FRAZÃO DE SOUZA - OAB: 20.165/O/MT

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: DOUTORA VANESSA CURTI PERENHA GASQUES

1º Vogal - Doutor Mário Roberto Kono de Oliveira

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Desembargadora Marilsen Andrade Addario

5º Vogal - Doutor Ricardo Gomes de Almeida

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas Anual de Partido** Político (fls. 02/33 e fls. 90/106), relativas ao **exercício 2014**, do Partido Verde - Direção Regional em Mato Grosso (PV/MT).

A CCIA-TRE/MT apresentou Relatório Técnico Preliminar às fls. 115/122, onde foi informado que no exercício 2014 não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo PV/MT.

A agremiação e seus responsáveis foram intimados a se manifestar acerca do relatório preliminar, todavia quedaram-se silentes (certidão de fls. 150).

A CCIA emitiu **Parecer Técnico Conclusivo** (fls. 153) ponderando pela desaprovação das contas.

A Douta PRE (fls. 158/158-v) opinou pela desaprovação das contas.

Esta Relatora determinou nova intimação dos Requerentes (fls. 162), para que se manifestassem acerca do parecer conclusivo, contudo, uma vez mais, eles optaram por deixar transcorrer o prazo *in albis* (certidão de fls. 166).

É o relatório.